

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 558, de 1999 .

Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965.

Autor: Deputado Edison Andrino

Relator: Deputado José Borba

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Edison Andrino propõe, mediante o Projeto em epígrafe, que as condições para a supressão e uso da vegetação de preservação permanente nas áreas urbanas, no caso de cursos d'água com menos de três metros de largura, sejam estabelecidos por lei municipal.

O ilustre autor justifica sua proposição argumentando que as regras estabelecidas para o uso das áreas de preservação permanente em área urbana são irreais e geram conflitos insolúveis, dentro do marco legal vigente. A regulação da matéria mediante lei municipal ofereceria a necessária oportunidade para a negociação e adoção de regras mais realistas e factíveis.

O projeto foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do relator, Deputado João Côser.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A vegetação que margeia os cursos d'água e é considerada, pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) Área de Preservação Permanente, desempenha um papel ecológico insubstituível na contenção da erosão e dos deslizamentos, na proteção dos córregos e rios da poluição e do assoreamento, na manutenção da quantidade e qualidade das águas, na conservação da fauna e da flora nativas, etc.

Esta sucinta lista é suficiente para demonstrar que função das APP não é de ordem estritamente ecológica, vale dizer, ela protege bens e recursos essenciais para o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida urbanos.

Muitos problemas urbanos graves, como os deslizamentos de encostas e as enchentes catastróficas estão intimamente relacionados à remoção da vegetação protetora das encostas e das margens dos cursos d'água. É um equívoco imaginar que é possível manter e melhorar a qualidade de vida nas cidades degradando ou destruindo os ambientes naturais. Ao contrário, considerando o grau de artificialização do meio urbano, é exatamente na cidade onde as Áreas de Preservação Permanente são mais importantes. Considere-se, a título de exemplo, o problema da impermeabilização do solo na cidade. No campo, grande parte da água das chuvas infiltra no solo, diminuindo o escoamento superficial. Na cidade, dominada pelo cimento e pelo asfalto, a água corre toda para o fundo dos vales. A presença de uma vegetação ciliar, onde parte dessa água possa infiltrar no solo assume, nessas condições, uma importância muito maior.

É evidente que a proposição em discussão visa, como está claramente dito na sua justificção, reduzir as limitações impostas pelo Código Florestal ao uso da vegetação que protege a margem dos rios. Uma proposição com este objetivo, considerando o acima exposto, parece-nos temerária.

Não é possível, evidentemente, ignorar o conflito existente entre a letra do Código Florestal e a realidade da grande maioria dos aglomerados urbanos brasileiros, como anota com muita propriedade o ilustre Deputado Edison Andrino. Este conflito, entretanto, é o resultado, em grande medida, do absoluto desrespeito à lei e, o que é fundamental, da desconsideração da importância da variável ambiental no planejamento e gestão das cidades. Além disso, é nossa opinião que o Código Florestal, particularmente após recentes modificações introduzidas pela Medida Provisória 2.166, oferece solução para os conflitos envolvendo o uso das APP. Diz o Código Florestal, no seu art. 4º, pela redação dada pela citada MP:

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

.....

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

.....

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa."

Como se pode constatar, a supressão da vegetação da área de preservação permanente é possível em casos de utilidade pública e interesse social. Além disso, é também possível a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, nos termos em que for definida em regulamento. Também o trânsito de pessoas e animais pelas APP não enfrenta nenhum obstáculo legal.

É crucial considerar a definição do Código Florestal para utilidade pública e interesse social. Diz a Lei:

"Art. 1º

.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA."

Note-se que todas as obras de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia são considerados de utilidade pública. Além disso, tanto as atividades de utilidade pública quanto as de interesse social podem ser reguladas por resolução do CONAMA. O Conselho Nacional é um caminho possível e viável para o equacionamento de conflitos sérios que não possam encontrar solução dentro dos limites estabelecidos pelo Código Florestal.

Nosso voto, portanto, é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 558, de 1999**.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado José Borba
Relator